



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Nutrição Hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais e dietas destinadas à pacientes internos (adulto, infantil), acompanhantes (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 e Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03), funcionários plantonistas e funcionários escalados para atendimento das Campanhas de Vacinação.

**REFERÊNCIA:** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2022/FMS/SMS/PMVR**

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 103/2022/FMS/SMS/PMVR, a empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente, referente ao item 14.5.4, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

A impugnante alega, em síntese:

### **I - DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

a) Seja revisto o item 14.5 do edital e item correspondente no Termo de Referência, para então prever a obrigatoriedade do registro do(s) atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), conforme exigido pelo art. 30, §1º, da Lei 8.666/93.

(b) Seja revisto o item 14.5 do edital e item correspondente no Termo de Referência, passando-se a constar que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação.

(c) Que as empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

c.1) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta apresentada, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na formada lei.

c.2) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:



- c.2.1) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e  
c.2.2) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

d) Seja revisto o item 7.36.1 do edital, passando a prever que o início dos serviços deverá ser de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

## II - DA ANÁLISE DESTA PREGOEIRO

Quanto ao pedido de revisão da qualificação técnica exigida no edital, itens a e b dos pedidos, em análise da legislação, observamos a necessidade conforme art nº1 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionista de incluir no edital a necessidade de registro do atestado junto ao conselho.

Art. 1º O registro do atestado de capacidade técnica, para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, previsto na Lei Geral de Licitações, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

Ressaltamos que conforme o pedido de impugnação a exigência de se incluir cópia do contrato que originou o atestado anexado, facilita a comprovação do atendimento dos itens 14.5 do edital, pois é através dele que podemos analisar qual era o objeto da contratação e quais eram as condições de execução do serviço, o que traz ao certame mais transparência e isonomia.

Quanto ao item c, é imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será firmado com a Administração.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são definidos originalmente pela IN MARE 5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017. Sendo que estes 3 (três) índices de análise de Balanço tem previsão legal.



Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Informo que a qualificação econômico-financeira foi definida conforme o que reza a lei e a mesma tão somente, constitui garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame, pois, exigências que extrapolem o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.

Segundo o Parágrafo 1º, do Art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Quanto ao pedido de dilatação do prazo de início para prestação dos serviços, entendo que por se tratar de um serviço continuado, onde o mesmo é indispensável a esta secretaria, além de exigir a montagem de um estabelecimento em nossa cidade, o que envolve grande mobilização por parte do prestador, visando uma maior competitividade ao presente certame sugiro a dilatação do prazo para início dos serviços.

### III - CONCLUSÃO

Dessa forma, este Pregoeiro, sugere o **acatamento parcial** do pedido de impugnação interposto pela empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA** alterando as seguintes cláusulas do edital:

14.4.1 Prova de capacidade técnica, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da Empresa, em original ou cópia autenticada em Cartório, demonstrando executado prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste termo;

I - A comprovação da capacidade técnica será feita através de certidões e atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição**, conforme estabelecido na Resolução CFN nº 510/2012, **acompanhado de cópia do(s) contrato(s) que ensejou o(s) respectivo(s) atestado(s) de capacidade técnica;**



II - Para o lote 01 entende-se como compatível em características o fornecimento de **refeições hospitalares transportadas**.

III - Para o lote 02 entende-se como compatível em características o fornecimento de **refeições hospitalares**.

7.36.1 - O prazo para início da execução dos serviços será de no máximo **30 (trinta) dias úteis**, a contar da emissão da Ordem de Serviço;

De acordo com os despachos e documentos apensados aos autos com o Pedido de Impugnação da empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, e análise feita por este Pregoeiro, submetemos a vossa senhoria para decisão quanto ao pedido.

Em, 19 de setembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO**  
Pregoeiro-CPL/ FMS/SMS/PMVR



**A CPL/FMS/SMS**

De acordo com as informações e análises anexado aos autos, decido pela **PROCEDENCIA PARCIAL** do pedido de Impugnação da empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, alterando as cláusulas do edital conforme conclusão do pregoeiro.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 19 de setembro de 2022

**MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA**  
Secretária Municipal de Saúde  
PMVR

